Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0801464-75.2026.8.19.0045

Apelante	:	JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS.
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA FIGURA QUALIFICADA. HABITUALIDADE QUE SE REPORTA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL E NÃO À REITERAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAR. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 3/8 DO INTERVALO A PARTIR DE UM ÚNICO VETOR NEGATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena definitiva de 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 141 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial fechado, negadas a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, mantida a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber (i) se o acervo probatório é suficiente para amparar a condenação pelo crime de receptação qualificada; (ii) se deve ser afastada a incidência do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, ao argumento de origem lícita das mercadorias e de ausência de habitualidade na conduta; e (iii) se a dosimetria comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos de apreensão, laudo de descrição de material e laudos de avaliação de merceologia direta.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 10/09/2026 18:33:39
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

4. A autoria e elemento subjetivo evidenciados pela prisão em flagrante, posse direta das mercadorias transportadas em veículo por rodovia interestadual, ausência integral de nota fiscal ou qualquer comprovante de aquisição, impossibilidade de indicar o nome ou endereço do fornecedor e admissão, feita pelo próprio acusado, de que destinaria os bens à revenda em banca de feira que possui na Uruguaiana e na plataforma digital.

5. A configuração da receptação não exige a identificação do autor do crime antecedente, assim como a prova testemunhal presencial da subtração, bastando a demonstração da origem criminosa da coisa e da ciência, ainda que eventual, do acusado quanto a essa origem.

6. Demonstrada a posse de coisa cuja procedência lícita não se comprova, incumbe à defesa técnica a demonstração da regularidade da aquisição, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que disso resulte inversão indevida do ônus da prova. Precedentes pretorianos.

7. A habitualidade reclamada pela figura qualificada diz respeito ao exercício da atividade comercial ou industrial e não à reiteração da conduta de receptar, sendo irrelevante a inexistência de prova de receptações anteriores.

8. A alusão feita na sentença à condição de suspeito de furtos e ao histórico criminal do acusado não constitui elemento idôneo de demonstração da autoria, à luz da presunção de inocência, sendo certo, porém, que a sua exclusão do juízo de valoração não compromete a condenação, amparada em prova autônoma e suficiente.

9. Concessão de Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para rever a dosimetria da pena-base do acusado, uma vez que exasperada em desarmonia com os postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, fixando o acréscimo em razão da culpabilidade, maus antecedentes e transporte interestadual, na fração de 1/4.

10. Redimensionada da pena privativa de liberdade do acusado para o montante definitivo de 03 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

11. Fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, observando que o acusado é reincidente, possuidor de maus antecedentes e circunstância judicial censurável, a luz do que preceitua a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, e parágrafo 3º, do Código Penal.

12. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, ante a reincidência, maus antecedentes e circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

13. Recurso conhecido e não provido, com Habeas corpus concedido de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para rever a pena-base, redimensionando a pena privativa de liberdade do acusado para o montante definitivo de 03 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem como fixando o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XLVI, LIV, LV e LVII; CP, arts. 33, § 2º, alín. "b", e § 3º, 44, incs. II e III, 49, §§ 1º e 2º, 59, 61, inc. I, 65, inc. III, alín. "d", 68, 77, incs. I e II, e 180, § 1º; CPP, arts. 156, 386, inc. VII, 387, § 2º, 617, 647-A, 649, 654, § 2º, e 804.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, Súms. 241 e 269, EDcl no AgRg no HC nº 1.044.716/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª Turma, j. 18.08.2026, AgRg no AREsp nº 3.204.663/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 04.08.2026, AgRg no AREsp nº 3.224.973/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.08.2026; **TJERJ**, Súm. 74.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801464-75.2026.8.19.0045, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em que é Apelante João Carlos Silva de Freitas e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, concedendo, de ofício, **HABEAS CORPUS**, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para rever o acréscimo empregado a pena-base, redimensionando, na sequência a pena privativa de liberdade imposta ao acusado para assentá-la no patamar definitivo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do voto do relator.

Oficie-se ao Coordenador da Secretaria Penitenciária para providenciar a transferência do acusado João Carlos Silva de Freitas para o estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS** (e-doc. 293724406 PJe) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende (e-doc. 286002022 PJe), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva estatal, consoante abaixo reproduzido.

> Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para condenar o réu JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS nas penas do delito previsto no artigo 180 §1º, do Código Penal.

Não se conformando com a sentença assim proferida, vem a defesa técnica do acusado dela recorrer, deduzindo, em suas razões de apelo que a parte acusatória, mesmo diante de vasto acervo probatório, não conseguiu provar o crime do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, conforme dito nos depoimentos das testemunhas, nenhuma delas viu o acusado praticando o crime imputado ou ao menos concorrendo para o fato criminoso, acrescentando que a Policial Civil afirmou não dispor de provas da prática do crime de furto, de modo que o Ministério Público não teria comprovado o mínimo da materialidade.

Aduziu a defesa técnica do acusado, também, pelo afastamento da aplicação do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, ao fundamento de que os produtos encontrados em sua posse não eram roubados e, igualmente, não tinham procedência ilícita, pois teriam sido comprados em lojas no Brás, na capital de São Paulo, e de que a figura qualificada reclamaria habitualidade na conduta, inexistente no caso concreto, uma vez que teria sido a primeira vez que efetuou a compra daquelas mercadorias naquele local.

Ponderou a defesa técnica do acusado, ainda, que em nenhum momento furtou bem de outrem e que, caso realmente tivesse praticado o crime imputado, fatalmente todas as lojas e mercados teriam filmagens do caso concreto.

A defesa técnica requereu a absolvição do acusado por ausência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena privativa de liberdade imposta (e-doc. 293724406 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pelo não provimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 297481765 PJe).

Este processo veio distribuído a minha relatoria, em data de 14 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

Despacho proferido por este relator, em data de 14 de agosto de 2026, determinando o encaminhamento destes autos à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000006).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado **JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS** foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende como incurso nas sanções do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, tendo-lhe fixado uma pena privativa de liberdade no montante definitivo de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-doc. 286002022 PJe).

O Magistrado Diego Ziemiecki manteve a prisão preventiva do acusado, ratificando os fundamentos lançados em sua decisão, proferida por ocasião da audiência de custódia (e-doc. 267579665 PJe), bem como negou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 268549430 PJe), estando regularmente adequada à regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

No dia 06 de março de 2026, por volta das 23h10min, no Km 306 da Rodovia BR-116, município de Resende-RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, transportava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversos produtos de farmácia e mercado (tais como protetores solares, suplementos vitamínicos, pilhas, salames, produtos de beleza e higiene bucal), mercadorias estas que sabia ser produtos de crime, sem apresentação de nota fiscal, além da quantia de R$ 1.325,50 em espécie e um telefone celular, conforme auto de apreensão de id. 267541746 e id. 267541748.

Consta dos autos que na data dos fatos, por volta das 23h10min, em patrulhamento de rotina na BR-116, Km 306, nesta comarca, policiais rodoviários federais receberam informações de que um indivíduo estaria praticando furtos em drogarias no Estado de São Paulo e deslocando-se em direção ao Rio de Janeiro.

A diligência foi acompanhada em ação integrada pela 89ª Delegacia de Polícia, que forneceu inclusive imagens e dados preliminares sobre a prática criminosa.

Diante das informações, a equipe policial procedeu à abordagem do veículo Jeep Compass, placa RFC2B53, cor cinza, que trafegava pela Rodovia BR-116, na altura do Km 306, no município de Resende/RJ, conduzido pelo DENUNCIADO JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS.

Após consulta, verificou-se que o veículo não possuía restrições, procedendo a fiscalização no veículo do DENUNCIADO, no interior do qual foi encontrada grande quantidade de mercadorias típicas de estabelecimentos farmacêuticos e comerciais, consistentes em aproximadamente (autos de apreensão de id. 267541746 e 267541748):

- 200 caixas de lâminas de barbear;
- 115 unidades de protetor solar;
- 50 caixas de suplementos vitamínicos diversos;
- 270 unidades de pilhas; 50 pacotes de salame;
- 35 produtos de beleza diversos;
- 42 produtos de higiene bucal;
- além de um telefone celular Samsung azul e a quantia de R$ 1.325,50 em espécie.

Ao ser questionado, o denunciado não apresentou qualquer nota fiscal ou documento comprobatório da origem lícita das mercadorias, alegando que possuía uma banca de feira na cidade do Rio de Janeiro onde comercializava tais produtos.

Informou ainda que teria adquirido os itens na região do Brás/SP, mas não soube indicar o nome da loja ou endereço exato da aquisição,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> revelando contradições e ausência de mínima diligência na suposta compra.
>
> Diante da ausência de comprovação da origem lícita, da quantidade expressiva dos produtos e das informações recebidas que as mercadorias apreendidas são provenientes de furtos praticados em desfavor de drogarias no Estado de São Paulo, os policiais procederam à apreensão de todas as mercadorias e da quantia em dinheiro, conduzindo o DENUNCIADO à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante.
>
> Assim agindo, está o DENUNCIADO JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS incurso nas penas do artigo 180 §1º, do Código Penal.

Antes do exame do mérito, impõe-se registrar que o recurso é próprio e adequado, eis que foi interposto por parte legítima e interessada, que sofreu condenação com a qual deduziu na forma e prazo legais, sem que se identificasse causa impeditiva ou extintiva do direito de recorrer.

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, dele se conhece.

Não foram suscitadas preliminares, nem se identifica, no exame de ofício, nulidade a ser declarada, tendo a instrução criminal transcorrido com observância do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A defesa técnica sustenta que nenhuma testemunha viu o acusado praticando o crime imputado ou concorrendo para o fato criminoso e que a Policial Civil afirmou não dispor de provas da prática do crime de furto, o que conduziria à absolvição por insuficiência de provas.

O argumento parte de uma ideia que não corresponde à estrutura típica do delito pelo qual o acusado foi denunciado e condenado.

A autoria e materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no registro de ocorrência (e-doc. 267541733 PJe); fotos (e-doc. 267541737 PJe); auto de apreensão (e-doc. 267541746 e 267541748 PJe); registro de ocorrência aditado (e-doc. 267983197 PJe); laudo de descrição de material (e-doc. 275239702 e 283102509 PJe); laudos de avaliação direta (e-doc. 275237948, 275237950, 275239701, 283102505 283102506 e 283102507 PJe); e, por fim, depoimentos judiciais tomados sob o crivo do contraditório.

Vejamos os depoimentos tomados em Juízo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha Pedro Paulo de Paiva, Policial Rodoviário Federal, prestando depoimento em juízo (e-doc. 285703260 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> recebeu informação da Polícia Civil no sentido que havia um veículo trafegando na rodovia, sentido Rio de Janeiro, suspeito da prática de furtos, ocasião em que efetuou sua abordagem e, constatando o nervosismo do acusado, localizou todos os produtos apreendidos nos autos desacompanhados de nota fiscal.
> **Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença (e-doc. 286002022 PJe) após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

A testemunha Lais Santiago Duarte, Policial Civil, prestando depoimento em juízo (e-doc. 285703260 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> foi informada sobre a localização do veículo, suspeito de envolvimento em furtos nesta cidade e em São Paulo, ocasião em que efetuou sua abordagem e constatou a presença de diversas mercadorias no interior do veículo sem nota fiscal.
> **Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença (e-doc. 286002022 PJe) após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

O acusado João Carlos Silva de Freitas, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 285703260 Pje), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou, em síntese, que

> a minha vida, eu tenho uma barraca realmente na Uruguaiana e tinha uma lá em São Paulo, mas como eu não sou residente lá em São Paulo, eu perdi a concessão da barraca lá por eles quererem, exigirem né, que a pessoa que pegasse a concessão lá teria que morar no município e eu perdi. Um dia eu juntei, nessa sexta-feira que ocorreu, eu juntei toda a minha mercadoria que eu tinha lá, vendi algumas, tipo Walkman, rádio, coisas que eu compro até no Paraguai. E eu compro em São Paulo também para ver gravata no Rio e botei dentro do meu carro, botei dentro do meu carro e fui até o mercado municipal, lá onde a gente (...), onde vende queijo, vende de presunto, vende queijo, comprei algumas coisas para levar para o Rio. Botei. Fui até Campinas ver uma amiga minha lá e desci pela Dom Pedro. Quando cheguei mais ou menos em Resende, vi uma viatura, mais outra viatura, era de noite, ligado o giroflex e vieram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> atrás de mim. Vieram atrás de mim e eu logo prontamente parei no posto de combustível, que era claro, e eles me deram uma geral e tal, aquela coisa, perguntaram se eu tinha a nota daqueles produtos e eu expliquei para ele eles, que lá em São Paulo o pessoal não costuma dar nota naquela galeria, galeria Pajé, shopping Oriental, ele não costuma dar nota porque eles sonegam o imposto e é verdadeira que eu estava trazendo, elas são tudo mercadoria próxima do vencimento. O que ocorre. Eu compro a mercadoria por 90% ou 95% próximo ao vencimento. Ela sai uma mercadoria de R$ 10,00, um exemplo, uma mercadoria de R$ 100,00, ela sai a R$ 15,00. Eu comprei todos esses produtos porque eu ia vender a preços melhores no Mercado Livre, botei dentro do carro e vim com eles para o Rio, quando eu fui abordado, eu falei que realmente eu não tinha nota, mas eu tenho a barraca na Uruguaiana de produtos pequenos, pilhas de LED, barbeador, que trabalha assim já há um tempo. Que eu estive preso numa época, há nove anos atrás, eu tive preso e depois que você sai de preso, você só consegue trabalhar ou de pedreiro, Uber você não pode porque você não tem condições de ter um uma ficha limpa ou você trabalha de camelô, se você não trabalha de camelô na minha idade eu vou trabalhar de nada mais. E eu acreditei que estava comprando uma mercadora apenas sem nota e não indício de roubo. (...) Eu tinha R$ 8.000,00, (...) paguei os produtos e combustível pagou dinheiro. Eles aceitam Pix também eu pago dinheiro (...) a galeria Pajé é um prédio de 12 andares, diverso, tênis, suplemento. Eu tenho uma barraca que eu tenho várias coisas, já trabalhando lá agora, eu tenho uma pessoa que é sócio meu e eu como eu perdi a concessão em São Paulo, lá na (...), eu estava levando para o Rio para botar na minha barraca porque eu já não tinha mais barraca em São Paulo eu estava se desligando de São Paulo.
> **Interrogatório não literal, que foi extraído das contrarrazões ministeriais (e-doc. 297481765 PJe), após o seu confronto com o sistema audiovisual.**

Adornando o contexto fático probatório reproduzido com os depoimentos judiciais, nota-se que o Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo de Paiva contou que recebeu uma informação da Polícia Civil dando conta de um veículo suspeito de furtos, que trafegava na rodovia sentido Rio de Janeiro, ocasião em que foi possível abordar esse automóvel.

O Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo de Paiva explicou que após a abordagem constatou o nervosismo do acusado e constatou que ele tinha diversos produtos no interior do veículo sem nota fiscal.

A Policial Civil Lais Santiago Duarte explicou que foi informada sobre a localização do veículo do acusado, que era suspeito de envolvimento em crime de furtos ocorridos na cidade e em São Paulo, sendo que ao abordá-lo, verificou a presença de diversas mercadorias no interior do veículo que não havia nota fiscal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

O acusado declarou ter uma barraca de camelô na Uruguaiana, estado do Rio de Janeiro, e que anteriormente tinha uma barraca na cidade de São Paulo, cuja concessão perdeu por não residir no município.

O acusado relatou, ainda, que teria reunido suas mercadorias, como walkman, rádios, além de produtos diversos, e comprado outros itens em um Mercado Municipal e na Galeria Pajé, justificando a ausência de notas fiscais pela sonegação de impostos por parte dos vendedores locais.

O acusado mencionou, também, que as mercadorias estavam próximas do vencimento, sendo por isso, que as comprará por preço bem inferior ao mercado e que ao retornar ao Rio de Janeiro fui abordado pelos agentes policiais.

O acusado frisou, por fim, que agiu com boa fé ao acreditar estar comprando apenas produtos sem nota fiscal e qualquer indício de origem lícita, explicitando a dificuldade de conseguir trabalho por conta dos antecedentes criminais.

Diante desses fatos, vale destacar que a defesa técnica do acusado traz como elemento o fato de que a Policial Civil Lais Santiago não teria como comprovar o crime de furto, contudo, ele não foi denunciado por esse delito.

O que se verificou foi o fato de que o acusado foi denunciado por transportar, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime.

A conduta que lhe é imputada se consumou no exato instante da abordagem policial, quando as mercadorias foram encontradas em seu poder, no interior do veículo por ele conduzido, na Rodovia BR-116, e a sua autoria é presencial, direta e comprovada pela prisão em flagrante.

Não há, assim, como acolher a afirmação de que ninguém viu o acusado praticando o crime imputado, uma vez que os agentes da segurança pública o viram transportando as mercadorias e foi precisamente isso que ambos narraram em Juízo e sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Pela mesma razão mostra-se ineficaz a alegação de que a Policial Civil Lais Santiago Duarte teria afirmado inexistir prova da prática do crime de furto, dado que a apuração do delito antecedente é objeto de procedimento investigatório próprio, ali mencionado como sendo o registro de ocorrência de nº 089-00858/2026, relativo a furto praticado em desfavor de estabelecimento comercial no Estado de São Paulo.

Logo, não se confunde com a comprovação do crime de receptação qualificada que ora é submetida a julgamento deste caso.

Com efeito, há de reconhecer que a receptação é crime acessório e não crime dependente da identificação do autor do crime antecedente, ou seja, bastando para a sua configuração a demonstração de que a coisa é produto de crime e que o agente tinha ciência ou, ao menos deveria ter, dessa origem ilícita.

A exigência de prova testemunhal presencial da subtração, tal como pretendida pela defesa técnica, tornaria a norma incriminadora praticamente inaplicável e transformaria o receptador em beneficiário da própria clandestinidade que caracteriza a sua atividade.

Aqui, nesse aspecto, vale destacar que a jurisdição criminal exige a demonstração da origem criminosa dos bens e, sob essa ventilação, não decorre de prova direta, mas a análise do conjunto de circunstâncias objetivas e a primeira dessas circunstâncias é o volume das mercadorias.

Ora, duzentas caixas de lâminas de barbear, cento e quinze unidades de protetor solar, cinquenta caixas de suplementos vitamínicos, duzentas e setenta unidades de pilhas, cinquenta pacotes de salame, trinta e cinco produtos de beleza e quarenta e dois produtos de higiene bucal compõem um acervo manifestamente incompatível com o consumo pessoal e típico do estoque de estabelecimento farmacêutico e de mercado.

Além disso, colhe-se a ausência de documentação fiscal da mercadoria apreendida.

Não se trata de nota fiscal irregular, incompleta ou extraviada quanto a um ou outro item, ao contrário, trata-se verdadeiramente da inexistência de qualquer documentação relativa aos bens apreendidos, o que é incompatível com a aquisição regular de mercadorias em volume atacadista.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

E não para por aí, pois restou evidenciada a impossibilidade, revelada já na fase policial e reiterada em Juízo, sob o crivo do contraditório, de indicar o nome ou endereço do estabelecimento em que a compra teria sido efetivamente realizada.

Quem adquire lote de com tantos produtos para revenda sabe de quem comprou e o desconhecimento absoluto do fornecedor, nesse contexto, implica claramente em indício eloquente de que a origem era ilícita.

A dinâmica do transporte, realizado à noite, por volta das 23h10min, em rodovia federal, no sentido São Paulo e Rio de Janeiro, com quantia em espécie no interior do veículo reforça, igualmente, a ideia de que os produtos eram provenientes de ilicitude, sendo necessário sopesar a informação policial prévia e específica, com a qual não se limitava a uma suspeita genérica, mas apontava a prática de furtos em drogarias no Estado de São Paulo e o deslocamento em direção ao Rio de Janeiro, o que, diante disso, foi confirmado na abordagem policial.

Dessa forma, há de se notar, que todas essas provas reunidas, sem a absoluta contraprova, convergem para o cenário ora verificado, afastando-se, assim, a dúvida razoável que é exigida para a condenação.

Nesse sentido é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental.
2. A defesa alega omissões relacionadas: a) à ausência de laudo pericial indispensável à comprovação da materialidade delitiva; b) à violação do art. 155 do CPP; c) à incongruência no reconhecimento do dolo da receptação (art. 180 do CP), com invocação do princípio da correlação; e d) ao pronunciamento sobre os arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da CF.
3. A questão em discussão consiste em saber se o vício do art. 619 do CPP está configurado.
4. O acórdão embargado enfrentou as teses suscitadas, e não há omissão a sanar. Os embargantes pretendem, na espécie, obter novo julgamento do caso, em sentido oposto ao já afirmado por este órgão colegiado ao apreciar o agravo regimental, o que não é admitido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Quanto à alegada violação do art. 158 do CPP, além do destaque à supressão de instância, pontuou-se a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar eventual concessão da ordem, de ofício, diante da referência, no acórdão de apelação, a laudo pericial que atestou a adulteração de sinais identificadores, além de apreensão do veículo, comprovantes de transferências bancárias, boletins de ocorrência, fotografias, arquivos audiovisuais e depoimentos.
6. O colegiado registrou que a condenação do embargante não está fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, pois o Tribunal de Justiça considerou depoimentos prestados e confirmados em juízo, além de prova documental e pericial submetida ao contraditório.
7. Em relação ao elemento subjetivo da receptação, existe o registro de que a receptação dolosa foi imputada na denúncia e a instância ordinária reconheceu a ciência da proveniência ilícita do bem, com base em vínculo financeiro demonstrado pelos pagamentos, pelos depoimentos e pelas inconsistências das versões defensivas. A motivação evidencia dolo e não culpa.
8. Registrou-se, por fim, que a absolvição demandaria reexame fático-probatório incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.
9. Em embargos de declaração, não cabe pronunciamento sobre dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.
10. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 1.044.716/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Acresça-se também, nesse campo probatório, que, demonstrada a posse de coisa cuja procedência lícita não se comprova, incumbe à defesa a demonstração da regularidade da aquisição, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que disso resulte inversão indevida do ônus da prova.

Ilustra-se com os seguintes precedentes:

STJ

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de concurso material entre os crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.
2. A defesa sustenta a incidência do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com afastamento do concurso material, além de pleitear desclassificação para receptação culposa e discutir a suficiência da mera condução do veículo para caracterizar o art. 311 do Código Penal.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há relação de consunção entre os crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), de modo a afastar o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias; se é cabível a desclassificação.
III. Razões de decidir
4. A revisão de premissas fático-probatórias para desclassificação ou absolvição encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório na via eleita.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona na compreensão segundo a qual "'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).
6. Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que conduz veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível.
7. Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular) e possuem momentos consumativos diversos, inexistindo dependência necessária que autorize a aplicação do princípio da consunção.
8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o concurso material quando ausente relação de meio necessário ou de fase de preparação/execução entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.204.663/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, afastando a alegação de cerceamento de defesa e o pedido de absolvição ou desclassificação do delito de receptação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento motivado de prova pericial, reputada irrelevante ou protelatória e requerida fora do momento processual oportuno, configura cerceamento de defesa; (ii) há prequestionamento suficiente do art. 158 do CPP, inclusive sob a ótica do prequestionamento ficto; (iii) a absolvição ou a desclassificação do crime de receptação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando os mesmos fundamentos já foram afastados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento motivado de prova reputada irrelevante, impertinente ou protelatória, como no caso, não configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

4. Ausente o necessário prequestionamento do art. 158 do CPP, incide a Súmula 211/STJ; o prequestionamento ficto não se aplica porque não foi suscitada violação ao art. 619 do CPP, exigida para a análise de eventual omissão não suprida.

5. Nos crimes de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias objetivas (preço muito inferior ao de mercado, local e condições suspeitas, ausência de documentação), impondo-se à Defesa o ônus de demonstrar, de forma segura, a origem lícita do bem ou o desconhecimento da ilicitude (CPP, art. 156). A pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria reavaliação fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia já foi afastada no exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, por se tratar dos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tese de julgamento:
1. O indeferimento motivado de prova reputada irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre o art. 158 do CPP impede o conhecimento do tema no recurso especial (Súmula 211/STJ), sendo inaplicável o prequestionamento ficto sem alegação de violação ao art. 619 do CPP. 3. Em receptação, demonstradas circunstâncias objetivas indicativas da origem ilícita do bem, incumbe à Defesa comprovar a origem lícita ou o desconhecimento da ilicitude, nos termos do art. 156 do CPP. 4. A absolvição ou a desclassificação do crime de receptação que depende de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a
alínea "a" do art. 105, III, da Constituição. Dispositivos
relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 402; CPP, art. 156; CPP, art. 158; CPP, art. 619; CP, art. 180, §§ 1º, 2º e § 3º; CPC, art. 1.025; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c";
Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.
20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.132.086/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.101.038/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.224.973/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Não se está a exigir do acusado a prova da própria inocência, mas apenas a apresentação de um elemento mínimo de verossimilhança quanto a uma alegação que somente ele poderia comprovar e da qual não se desincumbiu em nenhum momento.

Quanto à assertiva de que todos os estabelecimentos comerciais possuiriam sistemas de filmagem e que a inexistência de imagens infirmaria a imputação, ela não ultrapassa o campo da conjectura, além de se dirigir, novamente, ao crime antecedente, e não à conduta pela qual o acusado responde nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Merece registro, também, a impugnação genérica aos depoimentos dos agentes de segurança pública, observando que não se pode desmerecer o relato prestado por integrante de corporação policial apenas em razão da sua condição funcional.

Trata-se de testemunha compromissada, que narra atos praticados no exercício regular de suas funções e cujo depoimento, quando firme, coerente e harmônico com os demais elementos dos autos, autoriza a condenação.

Nada há nos autos que sugira que os agentes policiais ouvidos tivessem qualquer interesse ou motivo para incriminar falsamente o acusado.

Contudo, impõe-se aqui destacar que o Juízo de primeiro grau, ao enumerar os elementos que a conduziram ao juízo condenatório, incluiu, entre eles, o fato de o acusado ser suspeito de práticas de furto em estabelecimentos comerciais na região e em São Paulo e de ter histórico criminal ligado a crimes patrimoniais.

Esses dois fundamentos não podem servir à demonstração da autoria, vez que a presunção de inocência, inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, impede que a condição de suspeito e que anotações criminais pretéritas sejam convertidas em prova do fato presente, sob pena de se punir a pessoa pelo que ela é e não pelo que ela fez, o que o direito penal do fato repudia.

A mesma lógica veda o emprego de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do excelso Superior Tribunal de Justiça, com maior razão veda o seu emprego como elemento de convicção sobre a autoria, sendo, por isso, decotado esses dois fundamentos da motivação condenatória.

Contudo, esse afastamento que se faz na fundamentação da sentença condenatória não altera o seu resultado, porque a condenação subsiste integralmente amparada em prova autônoma e suficiente, consistente na apreensão em flagrante, na posse direta de acervo mercantil expressivo, na ausência total de documentação fiscal, na incapacidade de identificar o fornecedor e na admissão, feita pelo próprio acusado, de que destinaria os bens à revenda.

Com efeito, não há espaço para a absolvição pretendida, na forma do artigo 386 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta a defesa técnica que os produtos tinham origem lícita, por terem sido adquiridos em lojas que ficam situadas no Brás, localizada na capital de São Paulo, e que a figura qualificada reclamaria habitualidade na conduta, ausente no caso, por se tratar da primeira compra realizada naquele local.

Ora, aqui também não prospera a pretensão defensiva e assim o é porque não veio aos autos uma nota fiscal, recibo, comprovante de pagamento, extrato, mensagem, nome de estabelecimento ou endereço, o que reveste a compreensão da origem ilícita desses bens.

De mais a mais, tem-se que a habitualidade exigida para a incidência do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, não se refere à reiteração da prática do crime de receptação, como busca a defesa técnica dela se valer como interpretação, mas sim do exercício da atividade comercial ou industrial no contexto da qual a conduta é praticada.

A expressão legal no exercício de atividade comercial ou industrial pressupõe que o agente exerça o comércio ou indústria com habitualidade e continuidade, porque a atividade comercial, em sentido amplo, não se aperfeiçoa por um ato isolado e desprovido de permanência no tempo.

Não se exige, portanto, que o acusado tenha adquirido ou transportado reiteradamente bens de origem criminosa, mas apenas que a receptação tenha ocorrido no âmbito de uma atividade comercial por ele habitualmente exercida.

E essa circunstância está demonstrada pela palavra do próprio acusado, que afirmou manter banca em feira na cidade do Rio de Janeiro e que as mercadorias apreendidas seriam destinadas à revenda, inclusive, em plataforma de aplicativo como mercado livre.

O volume do acervo apreendido com o acusado confirma essa destinação, manifestamente incompatível com o uso pessoal.

Registre-se, ainda, que a condição de comerciante não é neutra na aferição do elemento subjetivo, pois, ao contrário, ela agrava o dever de cautela.

Quem faz do comércio a sua atividade sabe que a mercadoria destinada à revenda exige controle documental e nota fiscal, providência elementar e inerente ao regular exercício do ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Adquirir e transportar centenas de itens de farmácia e mercado, sem qualquer documentação, inclusive, de fornecedor que sequer se sabe nomear, não configura descuido irrelevante, e, assim, evidencia a assunção consciente do risco de que os bens fossem produto de crime, o que basta ao dolo eventual e satisfaz a exigência típica.

Dessa forma, correta a tipificação da conduta do acusado na regra do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório.

No que toca à reprimenda, consta que a defesa técnica formulou pedido subsidiário de sua redução, sem apontar vício concreto na operação dosimétrica, sendo de revelar que o recurso, nesse ponto e nos termos em que foi deduzido, não comporta acolhimento.

Sucede que o exame do decreto condenatório revelou, na primeira fase, ilegalidade, a qual não foi articulada pela parte, mas que impõe a sua necessária correção de ofício, pelo que se concede Habeas Corpus nessa linha, diante da indisponibilidade da liberdade, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal.

Vejamos o que a sentença efetivamente motivou na dosimetria do acusado (e-doc. 286002022 PJe).

> INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
>
> Assentada a condenação, passo a dosimetria da pena através do método trifásico como forma de prevenir e retribuir a prática delituosa, nos termos do art. 68 do Código Penal.
>
> PRIMEIRA FASE
>
> A culpabilidade do réu não é a normal para o injusto praticado.
>
> Além de contar com duas anotações que configuram maus antecedentes (FAC no id. 267555778, anotações 07 e 14), o grande volume de produtos apreendidos e a interestualidade da conduta demonstram maior reprovabilidade.
>
> Deste modo, exaspero a reprimenda em 3/8 do intervalo da pena em abstrato, fixando-a em 04 anos, 10 meses,15 dias de reclusão e 141 dias-multa.
>
> SEGUNDA FASE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> Como o réu confessou que iria revender os produtos (confissão parcial), incide a atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência (FAC no id. 267555778, anotação 09).
>
> Assim, mantenho a pena intermediária em 04 anos, 10 meses,15 dias de reclusão e 141 dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA em razão da ausência de minorantes ou majorantes.

Inicialmente, vale destacar que não se verifica o chamado *bis in idem* entre os maus antecedentes valorados na primeira fase e a reincidência reconhecida na segunda.

A sentença foi expressa ao lastrear os maus antecedentes como evidenciados nas anotações penais de números 07 e 12 da folha de antecedentes criminais do acusado (e-doc. 267555778 PJe), e a reincidência na anotação penal de número 09 do mesmo documento.

Tratando-se de condenações distintas, a dupla valoração é legítima e não ofende a Súmula nº 241 do excelso Superior Tribunal de Justiça, que veda apenas o emprego simultâneo da mesma condenação como circunstância judicial e como circunstância agravante.

> A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.
> (Súmula n. 241, Terceira Seção, julgado em 23/8/2000, DJ de 15/9/2000, p. 229.)

Somando-se a isso, colhe-se que o grande volume de produtos apreendidos e o caráter interestadual do transporte são, de fato, elementos concretos, extraídos dos autos, os quais revelam o desvalor que ultrapassa o ordinário da espécie, permitindo, assim, serem sopesados na individualização.

O vício que reside encontra amparo no princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, pois, como se vê da análise dosimétrica da pena, a sentença declarou desfavorável a culpabilidade, e sob esse rótulo agrupou elementos de natureza inteiramente diversa, como os maus antecedentes, que constituem vetor autônomo e distinto na estrutura legal, e o volume das mercadorias, que se liga às consequências e ao desvalor do resultado, além da interestadualidade, que se refere às circunstâncias do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Essa concentração heterogênea sob o campo dos vetoriais incidentes na primeira fase dosimétrica, motivou o julgador primevo a concluir como resultado a exasperação da pena inicial na fração de 3/8 (três oitavos) do intervalo, correspondente a um ano, dez meses e quinze dias de acréscimo, patamar que se mostrou inexoravelmente exacerbado.

A individualização da pena não é exercício aritmético e não se pretende reduzi-la a isso.

Mas ela é, necessariamente, um exercício motivado e quando o *quantum* do acréscimo não guarda correspondência demonstrada com o número e a intensidade das circunstâncias negativadas, a discricionariedade judicial converte-se em arbítrio.

Impõe-se, por isso, o redimensionamento da fração para 1/4 (um quarto), medida essa que preserva integralmente o juízo de reprovabilidade formulado pelo Juízo sentenciante quanto à existência da censurabilidade constatada, ao mesmo tempo em que o ajusta ao parâmetro constitucional da proporcionalidade e razoabilidade.

No mais crítica que mereça correção no cálculo dosimétrico.

Logo, deve a pena-base cominada ao artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, ficar assentada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, mantém, na íntegra, a solução adotada na origem, em que se materializou no sentido de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, na sua forma qualificada, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, em razão da admissão parcial de que o acusado revenderia os produtos, e promoveu a sua compensação com a circunstância agravante da reincidência, anotada na regra do artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legal, comprovada a reincidência pela anotação penal nº 09 da folha de antecedentes criminais (e-doc. 267555778 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência corresponde ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e, no caso, foi solução mais favorável ao acusado, razão pela qual, em recurso exclusivo da defesa, ela não poderia mesmo ser revista em prejuízo do acusado, por força da vedação da reformatio in pejus, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Mantida a pena intermediária, portanto, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, inexistem causas gerais e especial de aumento e ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Em vista da pena privativa de liberdade estabelecida em desfavor do acusado, que ficou acomodada no montante de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e constatando que ele é reincidente, possuidor de maus antecedentes e circunstância judicial negativa, fixa-se o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal e do que registra a Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Deixa-se de proceder com a detração penal, na forma como exigida pela regra do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o agravamento do regime prisional apenas decorreu da reincidência, maus antecedentes e circunstância judicial desfavorável, tudo em perfeita harmonia com o que veicula o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal e do que registra a Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Substituição da Pena Privativa de Liberdade e Suspensão Condicional da Pena

Artigos 44 e 77 do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a despeito de a reprimenda definitiva imposta ao acusado tenha se acomodado no montante de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ele é reincidente, possuidor de maus antecedentes e foi constatada a circunstância judicial negativa, o que atrai a vedação do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, tanto porque a reprimenda excede o limite de dois anos quanto porque o acusado é reincidente, possuidor de maus antecedentes e tem contra si circunstância judicial censurável, o que, nessas condições, evidencia a vedação imposta na forma do artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Da custódia cautelar e dos demais capítulos da sentença

Artigos 312 e 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi mantida na sentença mediante ratificação dos fundamentos lançados na decisão proferida em sede audiência de custódia (e-doc. 267579665 PJe), datada de 8 de março de 2026, tendo o acusado respondido preso a toda a instrução criminal, sem que se tenha noticiado alteração da sua situação fática ou pessoal.

Subsistem, portanto, os motivos autorizadores da custódia, que ora se mantém, tendo o Juízo de primeiro grau já expedido a guia de recolhimento provisória (e-doc. 299833785 PJe).

Mantida, igualmente, a condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 74 deste egrégio Tribunal de Justiça Estadual, ressalvada a apreciação, pelo Juízo competente, de eventual pedido de gratuidade de justiça.

Este feito foi distribuído a este Relator, em data de 12 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, concedendo, de ofício, **HABEAS CORPUS**, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para rever o acréscimo empregado a pena-base, redimensionando, na sequência a pena privativa de liberdade imposta ao acusado para assentá-la no patamar definitivo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ